MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as),

É com imensa satisfação que retornamos ao recinto desta nobre Casa Legislativa com nossos auspiciosos cumprimentos a Vossas Excelências, com augúrios de um semestre pródigo em grandes realizações e conquistas democráticas, votos estendidos, outrossim, aos destacados Senhores (as) Vereadores (as), quando enviamos para apreciação o Projeto Lei n° _____/2023, acompanhado da seguinte:

CONSIDERANDO a necessidade de instituir um sistema claro, seguro e eficaz na realização de perícias médicas e perícias previdenciárias, visando a concessão e revisão de licenças para tratamentos de saúde e concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, bem como a reversão dessa.

CONSIDERANDO que a Junta Médica Oficial do Município de Itabaiana será competente para avaliar o estado de saúde do Servidor, com a finalidade de analisar cada caso concreto de afastamento por incapacidade temporária, concluindo pela readaptação, reassunção, cessação da readaptação, bem como para avaliar a necessidade de afastamento para tratamento de saúde do Servidor, licença ao Servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido por moléstia profissional, licença a Servidora gestante, ou para o Servidor acompanhar o tratamento de saúde de pessoa da família que tenha sido acometida por doença e necessite de suporte.

CONSIDERANDO que a Junta Médica Oficial Do Município de Itabaiana terá relevante importância na realização da análise do estado de saúde do servidor, com a finalidade de avaliar cada caso concreto de afastamento por incapacidade temporária e concluir pela aposentadoria ou não do Servidor, bem como a reversão da aposentadoria quando restabelecida a saúde do Servidor, além de atender aos Servidores públicos do município de Itabaiana-PB.

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Gabinete do Prefeito Constitucional

Encaminhamos o anexo Projeto de Lei para apreciação e votação por Vossas Excelências, asseverando que o objeto desta proposição é matéria de relevante interesse.

Gabinete do Prefeito, Itabaiana-PB, em 01 de setembro de 2023

LUCIO FLAVIO ARAUJO COSTA:56872810459
Assinado de forma digital por LUCIO FLAVIO ARAUJO COSTA:56872810459
Dados: 2023.09.01 12:59:07 -03'00'

Lucio Flávio Araújo Costa
Prefeito Constitucional de Itabaiana-PB

LEI Nº _____ DE 01 DE MARÇO DE 2023

CRIA A JUNTA MÉDICA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Senhor Lúcio Flávio Araújo Costa, Prefeito Constitucional do Município de Itabaiana, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Orgânica do Município, encaminha o seguinte Projeto de Lei para apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores do Município:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º – A Junta Médica Oficial do Município de Itabaiana tem o objetivo de realizar a perícia oficial em saúde, visando avaliar tecnicamente as questões relacionadas à saúde e capacidade laborativa dos servidores.

Art. 2º – A junta médica estará vinculada à Secretaria de Gestão e Planejamento do Município de Itabaiana/PB.

CAPÍTULO II

DA JUNTA MÉDICA OFICIAL

Art. 3º – Fica instituída a Junta Médica Oficial do Município de Itabaiana-PB, com o objetivo de analisar, propor e decidir sobre assuntos estabelecidos como de sua competência.

Art. 4º – A junta médica terá autonomia e soberania em suas decisões técnicas, constituída com a função de auxiliar a Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento, a Procuradoria Geral do Município e a Diretoria de Recursos Humanos em assuntos de sua competência.

Art. 5º – A Junta Médica Oficial do Município de Itabaiana será composta por médicos integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal ou contratado, sendo 03 (Três) titulares e seus respectivos suplentes, por um período de 02 (dois) anos.

§ 1º – A designação dos membros da junta médica será anual e efetivada através de Portaria do Secretário de Gestão e Planejamento do Município, podendo os mesmos serem reconduzidos.

§ 2º – Somente poderão compor a junta médica os profissionais que não tenham sofrido punições em razão de processos administrativos disciplinares ou médicos.

Art. 6º – Compete à Junta Médica Oficial do Município de Itabaiana realizar avaliações, análises e emitir parecer sobre:

I. Recurso apresentado por candidato aprovado em concurso público ou processo seletivo na prova teórica e prática e reprovado no exame médico para fins de admissão;
II. Verificação da restrição física e mental, temporária ou permanente que impossibilite o desempenho das atividades inerentes ao cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;
III. Constatação da compatibilidade ou não da deficiência dos candidatos aprovados em concurso público nas vagas de portador de deficiência, durante o período de estágio probatório;
IV. Reversão;
V. Emissão de parecer a respeito de readaptação e readequação de servidor;
VI. Acompanhamento de servidor readaptado e readequado;
VII. Avaliação de indiciado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e pelo Comitê Técnico de Estágio Probatório;
VIII. Aposentadoria por invalidez.

Art. 7º – Durante o período em que o servidor médico estiver designado para compor a Junta Médica Oficial do Município poderá se afastar nas seguintes hipóteses:

I. Exoneração;
II. Licença para tratamento de saúde ou acidente de trabalho;
III. Licença – maternidade e licença especial à gestante;
IV. Férias;
V. Licença – prêmio em gozo;
VI. Licença para o serviço militar;
VII. Licença para atividade política;
VIII. Licença para doença em pessoa da família;

§ 1º – Ocorrendo os afastamentos previstos nos incisos deste artigo e não podendo ser supridos pelos suplentes, deverá ser efetuada imediata substituição do membro afastado para evitar a interrupção dos trabalhos.

§ 2º – A substituição de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de solicitação da substituição, sendo responsabilidade da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento sua agilização e efetivação.

Art. 8º – Se for constatada a incapacidade de atendimento à demanda, fica a Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento autorizada a criar temporariamente nova junta médica, que terá as mesmas funções, deveres e prerrogativas da junta médica titular.

Art. 9º – Os processos encaminhados à Junta Médica Oficial ficarão sob sua responsabilidade, guarda, controle e confidencialidade, até a sua conclusão.

Art. 10 – Os processos encaminhados à Junta Médica Oficial deverão ser apreciados no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º – Excetuam-se do prazo previsto no caput deste artigo os processos sujeitos a prazos definidos em legislação específica ou estipulados pelo Poder Judiciário e nos casos de impedimento.

§ 2º – A Junta Médica Oficial terá autonomia para estabelecer a ordem de apreciação dos processos sob sua responsabilidade, independentemente da ordem cronológica de entrada, baseada nos fatos apresentados e relacionados às urgências dos processos.

Art. 11 – A Junta Médica Oficial reunir-se-á quantas vezes for necessária para manter a demanda atualizada, respeitando-se a carga horária mensal de seus integrantes.

Art. 12 – Caberá aos membros da junta médica estabelecer a obrigatoriedade da presença dos envolvidos nos processos sob sua análise.

Parágrafo Único – A junta médica poderá solicitar a presença de terceiros para a elucidação de fatos necessários à conclusão do processo sob sua responsabilidade.

Art. 13 – Recebidos os autos pela Junta Médica Oficial, os seus membros deverão se manifestar imediatamente quanto a eventuais impedimentos éticos, morais ou pessoais em relação à pessoa a ser avaliada.

Parágrafo Único – No caso de haver impedimento de membros da Junta Médica Oficial essa deverá convocar os suplentes de modo a possibilitar o andamento dos trabalhos.

Art. 14 – A Junta Médica Oficial somente emitirá seu parecer ao final da análise, por escrito, em documento anexado ao processo e dirigido à Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento.

§ 1º – Não haverá, sob nenhuma circunstância ou pretexto, antecipações ou informações verbais de membros da Junta Médica Oficial sobre o andamento dos processos.

§ 2º – Se não houver conclusão dos processos no prazo estipulado no Art.10 desta lei e não for apresentada justificativa para a demora, os componentes da Junta Médica Oficial serão submetidos a processo administrativo para o fim de apurar as respectivas responsabilidades.

Art. 15 – Na instrução de seus casos, os procedimentos técnicos da Junta Médica Oficial serão definidos pelos seus componentes e não se submeterão a orientações externas.

Art. 16 – A gratificação por participação e exercício de suas funções em relação aos integrantes desta junta será concedida por ato exclusivo de discricionariedade do prefeito constitucional deste município.

§ 1º – Os suplentes substituirão os titulares nas ausências, férias, licenças e impedimentos eventuais e terão direito à gratificação prevista no caput deste artigo durante a substituição.

§ 2º – A gratificação prevista no *caput* será devida por sessão e será paga após encaminhamento de relatório final ao setor competente e não será incorporada ao vencimento do servidor, nem tampouco incidirá qualquer contribuição previdenciária.

§ 3º – Fica vedada a acumulação desta gratificação com outra paga a qualquer título, bem como o seu pagamento durante o período de afastamento das atividades, decorrentes de férias ou licenças.

Art. 17 – A Junta Médica Oficial do Município de Itabaiana poderá ser assistida por profissional de área especializada ou equipe multiprofissional de saúde, para auxiliar em questões administrativas e legais relacionadas à saúde.

§ 1º – Quando houver necessidade e para fins de subsidiar o parecer emitido pela junta médica, poderá ser designado médico integrante do quadro de pessoal ou contratado da Prefeitura Municipal de Itabaiana, com especialidade, de acordo com a enfermidade do servidor, para a participação em sessões de análise e avaliação de processos, ou ainda, ser contratado para tais fins.

§ 2º – A Junta Médica Oficial encaminhará a solicitação para a Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento, que efetivará a convocação do médico especialista, para fins do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º – O profissional especialista fará jus à gratificação de que trata o Art.16, enquanto durar a designação.

CAPÍTULO III

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 20 – Os casos omissos e as dúvidas suscitadas serão esclarecidos pelo Secretário Municipal de Gestão e Planejamento e/ou pela Procuradoria do Município.

Art. 21- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Itabaiana-PB, em 01 de setembro de 2023

LUCIO FLAVIO ARAUJO COSTA:56872810459
Assinado de forma digital por LUCIO FLAVIO ARAUJO COSTA:56872810459
Dados: 2023.09.01 13:01:10 -03'00'

Lúcio Flávio Araújo Costa
Prefeito Constitucional de Itabaiana-PB